

QUESITOS IMPERTINENTES

Art. 426. Compete ao juiz:

I – indeferir quesitos impertinentes;

II – formulários que entender necessárias ao esclarecimento da causa.

Al. n.º 38.097 – SP – Rel. Sr. Ministro José Néri da Silveira – Agte: Fauze Saueia – Agda.: União Federal. - Adv.: Dr. Mario Brenno Pileggi.

Decisão: À unanimidade, negou-se provimento ao agravo.(Em 18-6-75 – 3.ª Turma).

EMENTA –Provas em matéria civil.

- Perícia. Quesitos.

- Não merece reparo o despacho que indeferiu, por impertinentes, quesitos formulados acerca da verificação da legislação aplicável, no caso concreto.

- A perícia há de dizer com prova de fato dependente de conhecimento especial (CPC artigo 254).

- Agravo de instrumento desprovido. (Diário da Justiça da União de 15/12/75, pág. 9405)

O atual Código de Processo Civil, regulou de maneira explícita, o indeferimento dos “QUESITOS IMPERTINENTES”. Impertinentes, porque nada têm com a questão técnica que se procura elucidar com a Perícia. Se esta, cabe sempre que a solução de determinada questão envolver conhecimentos técnicos ou especializados. O Juiz que preside os feitos INDEFERIRÁ DE PLANO, todo e qualquer quesito que nada diga respeito com conhecimentos técnicos ou especializados necessários ao esclarecimento da questão sub judice. Se, por exemplo, se discute a inocorrência do fato gerador do Imposto de Renda, indeferidos devem ser os quesitos que procurem demonstrar que o Executado não solveu os débitos fiscais porque estava em dificuldades financeiras! O que interessa saber é:

Ocorreu ou não o fato gerador do tributo?

Já no regime do Código de 1939, competia ao Juiz também, formular os quesitos que julgasse necessário (isso ocorria quando da Perícia do Perito Desempatador, figura extinta pelo novo Código de Processo Civil).

QUESITOS IMPERTINENTES

1. Impugnação pelo Juiz.
2. Limite dos Quesitos no âmbito das questões suscitadas
3. Anulação de Auto de Infração com Perícia Contábil

Ag 64.620 – SP – Agte: Viação Brisol Ltda., (Adv. Oswaldo Rodrigues).
Agda: Prefeitura Municipal de São Paulo, ação de anulação de auto de infração e de repetição de imposto de serviços de qualquer natureza referente aos exercícios de 1967 a novembro de 1973. – Interpôs agravo de instrumento do despacho que aprovou os quesitos apresentados pela ré, inclusive os de ns. 8 a 14, impugnados por impertinentes. – A decisão recorrida foi mantida. – Inconformada, a vencida interpôs recurso extraordinário, com fundamento no art. 119, III, letras “a” e “d” da Constituição Federal, alegando que o venerando acórdão recorrido (fls. 90-91) violou o disposto nos arts. 332 e 420 do Código do Processo Civil e inculcou orientação que conflita com a de outros Tribunais. – O Recurso, regularmente processado, foi impugnado. – Improcede a argumentação da Recorrente, uma vez que o venerando acórdão recorrido não violou a Lei. Tão somente procurou dar-lhe *interpretação razoável* (Súmula n.º 400). – Aliás, a matéria naquele versada é *de fato. In verbis*: “de acordo com o art. 426, I, do Código de Processo Civil, compete o Juiz indeferir quesitos impertinentes”. “Pertencem a essa natureza os *despropositados*, impróprios ao fim a que se destinam, restritos como são a situar a perícia no âmbito das questões suscitadas pelas partes”. r - “Entende a Autora ora agravante que lhe foi cobrado imposto indevido ao passo que a Municipalidade afirma ter havido exação”. – “Havendo necessidade de verificação de elementos objetivos e materiais para os deslinde da controvérsia, foi à perícia deferida”. – “Os quesitos impugnados objetivam a verificar a exação com que se houve o fisco Municipal nos lançamentos do tributo com base na renda auferida pela autora” (fls. 90-91). – Ora, esta matéria de prova não enseja *reexame* no âmbito deste recurso (Súmula n.º 279). – Igualmente, não há, no caso, “divergência de interpretação”, uma vez que nenhum dos v. acórdão invocado pela Recorrente (fls. 105), versou as *circunstâncias* de fato, analisadas pelo venerando acórdão recorrido. – Por estes motivos, indefiro o processamento do recurso”. – 2. Os fundamentos do r. despacho mostram a sem-razão da agravante. – Arquite-se. – Publique-se. – Brasília, 15 de setembro de 1975. (a) Ministro *Rodrigues Alckmin*. (A) (Despacho do Ministro RODRIGUES ALCKMIN. Do Supremo Tribunal Federal, no Agravo n.º 64.830, de São Paulo, in Diário da Justiça da União, de 24/09/75, página 6825).

Autor: Samuel Monteiro
Perícias Judiciais
Livreria: Editora Universitária de Direito Ltda.
Folhas: 98 a 100